



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Plantão

Agravo de Instrumento n. 1416122-35.2019.8.12.0000

Agravante : Antônio de Pádua Thiago
Advogado : José Valeriano de Souza Fontoura (OAB: 6277/MS)
Agravado : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BRASILÂNDIA/MS – SRA. MARIA JOVELINA DA SILVA

Autos recebidos em regime de plantão de segundo grau de jurisdição.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio de Pádua Thiago contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe.

O ora agravante alega, em síntese, que: (i) "Decidiu o Juiz singular indeferir a liminar, em suma, sob o argumento de que inexistem ilegalidades ou abusividade na criação e desenvolvimento dos trabalhos pela comissão Processante" (f. 11); (ii) "Não houve a submissão da denúncia do eleitor pelos vereadores através do Requerimento 129/2019, este inovou o pedido constate da peça inaugural, alterando dentre outros pontos a tipificação legal por infração político-administrativa" (f. 28); (iii) "Quando os vereadores inovam a denúncia apresentada pelo eleitor passam por certo a serem signatários da mesma, devendo desta forma não participarem da votação para o seu recebimento" (f. 28); (iv) "O rito previsto de maneira expressa para o recebimento da denúncia não foi observado pela autoridade coatora, além da participação de vereadores impedidos por serem signatários do requerimento" (f. 28); (v) "Não foram observados os ritos quanto à forma e procedimentos exigidos no Decreto-Lei n. 201/67 - Leitura da denúncia em sessão seguinte à sua apresentação - votação nominal e individualizada de cada uma dos três fatos tipificados como infrações político-administrativas" (f. 28); (vi) "Foi recebida a denúncia por infração político-administrativa através de requerimento apresentado por vereadores tendo como fundamento e rito o da constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, situação absolutamente distinta daquela prevista no Decreto-Lei 201/67" (f. 28); (vii) "(...) Houve nulidade absoluta na composição da comissão processante, uma vez que, seus membros foram escolhidos em sessão seguinte a da aprovação da processante e não na mesma sessão, foram escolhidos 05 membros e não 03 como determina o Decreto-Lei 201 e, ainda, seus membros foram indicados no projeto de resolução pelos vereadores autores da proposição sem contudo ocorrer o sorteio conforme determinação legal" (f. 39); (viii) "A ausência de rol de testemunhas na denúncia tanto do eleitor como da comissão não permite que se ouçam testemunhas por eles arroladas na audiência de instrução, rol este que sequer consta petição nos autos indicando. A participação na votação da sessão de julgamento da processante de vereador impedido que atuou nos autos como



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Plantão

testemunha gera nulidade absoluta, principalmente quando o voto do edil foi decisivo para a cassação do agravante" (f. 50).

Ao final, requer "a. O recebimento do presente AGRADO DE INSTRUMENTO no efeito suspensivo ativo, antecipando os efeitos da tutela recursal, para o fim de deferir a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2019 da Câmara Municipal de Vereadores de Brasilândia, que determinou a cassação do agravante, com a sua consequente recondução ao mandato eletivo, até o julgamento final do mandamus; b. Ao final, o conhecimento e provimento do presente AGRADO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada, confirmando a liminar deferida" (f. 52).

É o relatório.

O efeito suspensivo ativo deve ser deferido.

A decisão agravada, em suma, tem o seguinte teor:

[...]

Passo à análise da alegação de nulidade da votação de recebimento da denúncia que contou com a participação de vereador impedido e pelos autores da proposição de instauração de processante. Nesse ponto, anoto que a denúncia foi formulada pelo eleitor Cícero Alves de Freitas (fls. 31/36), de modo que o Requerimento n. 129/2019, presente às fls. 166/177, ao que tudo indica, apenas pede a submissão da denúncia à apreciação do plenário da Câmara de Vereadores de Brasilândia.

[...]

O requerimento, datado de 9 de setembro de 2019, contou com a assinatura dos vereadores Maria Jovelina da Silva (presidente/impetrada), Oziel Soares (vice-presidente), Antônio José da Silva (1ª Secretário), Luiz Tomaz Real (2º Secretário), Joaquim Martos de Moraes (vereador) e Edson Pereira Costa (vereador). No mesmo dia, deferido requerimento foi lido, votado e aprovado por unanimidade (fls. 764/766), em sessão ordinária na qual estavam presentes todos os vereadores: Aurinéia de Almeida Halsback, Alexandre Rodrigues Carlos, Domingos Moreira da Silva, Maria Jovelina da Silva, Joaquim Martos de Moraes, Luiz Tomaz Real, Antônio José da Silva, Oziel Soares e Edson Pereira Costa.

Vê-se que o denunciante Cícero não é vereador e não participou da sessão em que foi recebida a denúncia e o vereador Alexandre, até o momento, não figurava como testemunha. Ademais, ante a aprovação por unanimidade, supõe-se que a participação do vereador Alexandre, ainda que de fato estivesse impedido, não teria surtido prejuízo ao impetrante, pois os demais votantes perfariam a maioria exigida pelo Decreto-Lei 201/1967.

Friso que a questão relativa ao alegado impedimento, a priori, compete ao próprio legislativo, que deverá se pronunciar a



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Plantão

respeito antes de decidir o desfecho do processo político-administrativo de cassação.

No que atine à escolha dos membros da comissão processante com participação de vereadores impedidos e autores da proposição, observa-se que não consta sorteio dos três vereadores para composição da comissão processante, mas apenas a indicação nominal de cinco vereadores, vide fl. 173. Aqui parece haver discrepância com relação ao rito previsto no art. 5º, II, do Decreto-lei 201/1967.

Todavia, a indicação dos membros da comissão processante foi referendada por votação unânime do plenário, sem que tenha, até o momento, sido impugnada diante do Poder Legislativo. Isto é, suposta irregularidade pode ser objeto de análise do parlamento municipal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário analisar questão que não foi posta ao Poder Legislativo no processo político-administrativo, sob pena de ofensa à separação de poderes.

Com relação à alegação de que a oitiva pela comissão, de ofício, de testemunhas não arroladas na denúncia, anoto que o art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 exige apenas a indicação das provas, as quais serão produzidas no decorrer do processo de cassação. Além disso, é de incumbência da Comissão Processante opinar pelo prosseguimento da denúncia e determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários (art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/1967).

[...]

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar pleiteado pelo impetrante Antonio de Pádua Thiago e determino que as matérias atacadas pelo impetrante sejam objeto de análise expressa pelo Poder Legislativo Municipal.

No caso, ao menos em um juízo perfunctório, onde não há a oitiva da parte contrária, verifico a relevância da fundamentação de que o processo político-administrativo que ocasionou a cassação do mandato do ora agravante padece de vícios formais.

Ora, quando da composição da comissão processante, constata-se, ao menos *prima facie*, que: (i) os membros foram escolhidos na sessão seguinte (16.9.2019), consoante se infere do documento às fls. 233-234 e não na mesma sessão que aprovou o recebimento da denúncia (9.9.2019), como se observa da ata colacionada às fls. 817-819; (ii) foram escolhidos 5 (cinco) membros e não 3 (três) e; (iii) os membros foram indicados no artigo 2º¹, do Projeto de Resolução n. 4/2019 (fls. 224-227), sem contudo, ocorrer o sorteio, em desconformidade com o

¹ Art. 2º - A presente comissão será composta por cinco membros, a seguir indicados: Vereador Domingos Moreira da Silva, por representação partidária – PMDB e demais membros: Ver, Antônio José da Silva, Ver. Luiz Tomaz Real, Ver. Oziel Soares e Ver. Edson Pereira Costa.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Plantão

artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967.²

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido que a inobservância do rito procedimental especificado no Decreto-lei n. 201/197, afronta os princípios do contraditório e ampla defesa, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - INVESTIGAÇÃO DE ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE PERDA DE MANDATO - OBRIGATORIEDADE DE SIMETRIA AO RITO DO DECRETO-LEI N. 201/67 - FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - ILEGALIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Ainda que denominado de Inquérito Parlamentar, o procedimento administrativo voltado à apuração de infrações apenadas com a perda do mandato de prefeito municipal apresenta conteúdo de verdadeiro processo de responsabilidade por ato do chefe do executivo municipal, a atrair a observância ao rito estabelecido pelo Decreto-lei n. 201/67.

- Em processo de responsabilidade por ato de prefeito municipal, a formação de comissão processante deve ocorrer por sorteio entre os vereadores desimpedidos, afigurando-se inválida a escolha de representantes por indicação do partido.

- Segurança concedida. (TJMG - Acórdão Mandado de Segurança 1.0000.15.073198-2/000, Relator(a): Des. Corrêa Junior, data de julgamento: 09/08/2016, data de publicação: 23/08/2016, 6ª Câmara Cível) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE SORTEIO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO.

² Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Plantão

AGRAVO PROVIDO. 1. O ato de cassação de Prefeito Municipal é matéria interna corporis, sobre a qual o Judiciário não se manifesta, exceto quando presentes vícios procedimentais. 2. O rito do processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal é ditado pelo Decreto Lei n.º 201/67, que determina que a composição da comissão processante deve se dar mediante sorteio (inteligência do art. 5º, inc. II). 3. A inobservância da regra do sorteio para composição da comissão processante é suficiente para demonstrar a verossimilhança do direito ventilado e autorizar a concessão da tutela de urgência, de forma a evitar que o agravante seja privado do exercício de suas funções e afastado do cargo político para o qual foi eleito em processo democrático, sem observância do devido processo legal. (TJ-AC - AI: 10018963820158010000 AC 1001896-38.2015.8.01.0000, Relator: Des^a. Maria Penha, Data de Julgamento: 16/08/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2016) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2012, VISANDO À CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO, POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67 E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. NULIDADES NO PROCESSO. **AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA ORDEM DO DIA, INEXISTÊNCIA DE VOTAÇÃO NOMINAL E NÃO REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.** PEDIDO QUE SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70052330255 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 19/12/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2013) (destaquei)

Outrossim, em análise prefacial dos documentos juntados, infere-se a participação de vereador impedido na votação do processo político-administrativo em análise, porquanto fora ouvido nos autos como testemunha.

No caso em apreço, o vereador Alexandre Rodrigues Carlos foi ouvido como testemunha no dia 26.11.2019 (termo de audiência à f. 830) e, posteriormente, participou da sessão de julgamento do processo político-administrativo que ocorreu em 19.12.2019 (fls. 986-988), proferindo, inclusive, voto favorável à cassação do mandato do agravante.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Plantão

Sobre o assunto, entendo que ao vereador, na função de julgador, aplicam-se subsidiariamente as normas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Ora, se há indícios de que um vereador figurou como testemunha, ele está impedido de participar do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 144, inciso I, do CPC.³

A propósito, este Sodalício já decidiu em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - DEVER DE IMPARCIALIDADE DO RELATOR DO PROCESSO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NAS NORMAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E PROCESSO PENAL - IMPROVIMENTO. (TJ-MS - AGV: 29085 MS 2007.029085-1, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 29/01/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/02/2008)

Dessa forma, a plausibilidade jurídica está configurada, tendo em vista as alegações do agravante de que existem possíveis vícios formais/procedimentais quanto à formação do processo de cassação, conforme acima exposto.

De outro norte, o perigo da demora existe na medida em que a manutenção da decisão poderá causar dano irreparável, pois é inegável que, caso seja mantido o Decreto Legislativo n. 4/2019 da Câmara Municipal de Vereadores de Brasilândia (fls. 989-990) que determinou a cassação do agravante, a própria municipalidade passará por alteração inesperada da chefia do executivo e conseqüentemente da Administração como um todo, trazendo prejuízos irreparáveis para os serviços públicos e por certo para a população, além da impossibilidade de reparação de tal dano, já que o mandato é aprazado e, a cada dia, vai se exaurindo.

Assim, presentes os requisitos, **defiro** o efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 4/2019, da Câmara Municipal de Vereadores de Brasilândia (fls. 989-990), com a conseqüente recondução do agravante ao mandato eletivo até a apreciação definitiva do presente instrumental.

Intime-se o agravado com urgência, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

³ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
Plantão

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2019.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Corregedor-Geral de Justiça